



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.725572/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/01/2010 a 30/05/2014

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade são dirigidos ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por alegação de inconstitucionalidade. Súmula Carf nº 2. art. 26-A do Decreto 70.235/72. Art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.

A relevação de penalidade prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.042/69 é de competência da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB 268/2012, e Portarias Ministeriais que a autorizaram.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2010 a 30/05/2014

MULTA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE ADUANEIRO. DESCRIÇÃO INEXATA/INCOMPLETA. CÁLCULO.

O cálculo da multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro é feito por cada infração/adição, com mínimo de R\$500,00 para cada infração de mercadorias de mesmo NCM, nos termos de seus §§3º e 4º, e máximo de 10% do valor total das mercadorias, conforme art. 69 da Lei 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata-se de lançamento no valor total de R\$ 9.635.738,52 (fl. 03), referente ao auto de infração de fls. 02-2.571, através do qual a fiscalização, segundo declarado na descrição dos fatos, fls. 04 e 2.570, exigiu a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, constante do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Na descrição dos fatos, à fl. 04, consta:

“001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA O importador prestou informação necessária à determinação do procedimento de controle apropriado de forma incompleta/inexata. Maiores detalhes constam no Relatório Fiscal anexo a este Auto de Infração.”

No citado Relatório Fiscal, no tópico “DOS ATOS E FATOS DECORRENTES DA AÇÃO FISCAL”, subtópico “Da análise fiscal”, a fiscalização afirma, à fl. 2.580-2.581:

“Conforme exposto no tópico 3, toda mercadoria importada deve estar descrita na DI de forma **detalhada**, a fim de que o bem esteja perfeitamente caracterizado. A descrição adotada deve conter todas as especificações que permitam o correto enquadramento dentre as classificações tarifárias da NCM.

Diante dos indícios de irregularidade indicados pela SEPAC da DELEX, e de pesquisas realizadas no Sistema DW Aduaneiro, constatou-se que houveram (sic) importações realizadas pela CUMMINS nas quais a descrição da mercadoria adotada em campo próprio da DI estava insuficiente; isto é, o bem importado não estava plenamente caracterizado, o que não permitiu identificá-lo de forma clara, nem determinar a correspondente classificação fiscal.

Constam, na tabela abaixo, descrições adotadas pela CUMMINS nas quais não estão presentes todos os elementos necessários à completa identificação da mercadoria e ao enquadramento tarifário pleiteado:

(...)”.

As descrições citadas são: ALTERNADOR, ANEL DE COMPRESSÃO DO PISTÃO, BLOCO DE CILINDROS, BOMBA DE COMBUSTÍVEL, CABEÇA DO PISTÃO, CABEÇOTE DOS CILINDROS, CAMISA DE CILINDROS, CARCAÇA DAS ENGRENAGENS, CARCAÇA DO FREIO, CARCAÇA DO VOLANTE, COLETOR DE COMBUSTÍVEL, ELEMENTO DO RESFRIADOR, INJETOR, INSERTO DE VÁLVULA, NOX SENSOR, PISTÃO DO MOTOR, TAMPA DA VÁLVULA, TUBO DE SUPRIMENTO DO COMBUSTÍVEL, TURBOCOMPRESSOR, UNIDADE DOSADORA, e VIRABREQUIM DO MOTOR.

Em seguida, a autuante analisa separadamente cada uma das referidas descrições, sendo que as relações de itens de adição de DI em que as descrições genéricas foram utilizadas constam nos anexos 5 a 25. No anexo 26 aparecem os itens de adição com ausência de descrição.

No subtópico “Descrição inexata ou incompleta de mercadoria na Declaração de Importação”, à fl. 2.592, a fiscalização aduz:

“Conforme preconizam o § 1º, do art. 69, da Lei 10.833/2003, e o inciso III, do art. 711, do Decreto nº 6.759/2009, o importador deve prestar exata e completamente todas as informações de natureza administrativo-tributária e comercial necessárias à determinação do procedimento de controle administrativo.

Deste modo, descrever mercadoria importada de forma inexata ou incompleta na DI sujeita a empresa à penalidade tipificada no inciso I, do art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §1º e inciso III, do §2º, do art. 69, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas). O Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 711, dispõe nesse mesmo sentido:

(...)” Em relação aos valores apurados, a autuante afirma que a multa de 1% foi aplicada com base nos valores aduaneiros constantes da planilha do anexo 27. Os valores dessa planilha foram obtidos, segundo a fiscalização, inicialmente compilando-se, em uma única planilha, todos os valores constantes dos anexos 05 a 26 e, posteriormente, somando-se os valores aduaneiros das mercadorias importadas através da mesma DI e que, concomitantemente, possuíam as mesmas NCMs. Os cálculos dos valores devidos encontram-se no Demonstrativo de Apuração, parte integrante do Auto de Infração.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 22/08/2014, pelos Correios, com aviso de recebimento (fls. 2.677 e 2.681), autuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 23/09/2014 (fl. 2.686), a impugnação de fls. 2.686-2.702, em que alega:

FATOS

-a suposta descrição insuficiente suscitada pela fiscalização não causou qualquer prejuízo ao Erário, nem tampouco causou embaraços à fiscalização aduaneira. Isto porque, após analisar todas as mercadorias importadas pela Impugnante e constatar os supostos equívocos que ensejaram a multa regulamentar, a autuante não lavrou nem sequer um Auto de Infração e Imposição de Multa objetivando o recolhimento de quaisquer tributos que eventualmente teriam deixado de ser recolhidos;

-a Autoridade Fiscal reconhece que, apesar da descrição supostamente estar incompleta, a classificação fiscal adotada pela ora Impugnante era cabível para os produtos importados, razão pela qual não reclassificou nenhuma das mercadorias importadas, apenas sustentando que a descrição do item deveria ser acrescida de elementos adicionais;

-não se pode admitir - como pretende a fiscalização - que seja aplicada uma multa com base em uma presunção de que a descrição está inexata, sem que se demonstre qual seria a correta descrição e consequente classificação;

-além de não existir prejuízo, não merece prevalecer a autuação tendo em vista que diversas peças efetivamente possuem mais de uma destinação, sendo que a Impugnante adota o enquadramento NCM relativo ao objetivo da referida mercadoria no momento da importação;

-ainda que a fiscalização sustente que a descrição adotada pela Impugnante foi genérica e daria ensejo a diversas classificações fiscais, é incontroverso que tais erros são totalmente escusáveis e não ocasionaram prejuízo ao Erário, de forma que a exigência da multa, no expressivo montante superior a R\$ 9,5 milhões, deve ser relevada nos termos do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro ou, ao menos, reduzida a um patamar que traduza o menor potencial lesivo dos supostos equívocos cometidos pela Impugnante;

-ademais, como será demonstrado, ainda que se mantenha a absurda aplicação desta multa, esta deverá ser recalculada para que observe a metodologia correta de apuração prevista na lei;

DIREITO

Ausência de infração

-cumpre enfatizar, de início, que os supostos equívocos cometidos não tiveram por objetivo reduzir as obrigações tributárias incidentes na importação ou dificultar a verificação das importações pelas autoridades aduaneiras. Muito pelo contrário. A Impugnante realizou a descrição e classificação fiscal das mercadorias importadas conforme entendia ser correto e, ao final, obteve o mesmo saldo de tributo a ser

recolhido do que aquele calculado pela própria fiscalização; tanto que não houve sequer um tributo recolhido a menor pela Impugnante quando da conclusão da ação fiscal;

-a penalidade prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro tem por objetivo proteger o recolhimento dos tributos aduaneiros, bem como salvaguardar o exercício das atividades das Autoridades Aduaneiras; no caso dos autos, a única acusação foi a de descrição inexata ou incompleta das mercadorias sem que houvesse prejuízo do recolhimento de qualquer tributo e/ou reclassificação fiscal das mercadorias importadas;

-tanto isso é verdade, que não foi lavrado Auto de Infração com o objetivo de cobrar eventual tributo recolhido a menor, sendo que a referida ausência, por si só, já é capaz de demonstrar que a própria fiscalização reconhece que inexistiu prejuízo ao Erário;

-não se podendo falar, pois, em prejuízo ao recolhimento dos tributos aduaneiros, um dos bens jurídicos protegidos pelo art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 c/c art. 69, §2º, da lei 10.833/2003, não existe qualquer justificativa plausível para imposição de multa no vultoso montante de R\$ 9.635.738,52;

-também não se pode falar em dano provocado à atividade das Autoridades Aduaneiras, o outro bem jurídico protegido, que justifique a aplicação de penalidade de tal monta; a classificação fiscal adotada pela Impugnante, por si só já permite a identificação do tipo da mercadoria e seu tratamento tributário, sendo que, nos autos, esta nem sequer foi questionada/alterada;

-destarte, não pode a Impugnante ser penalizada por descrição inexata ou incorreta das mercadorias, posto que a fez de forma condizente com a realidade e as características das referidas mercadorias;

-o antigo Conselho de Contribuintes já manifestou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multas quando a mercadoria guarda relação com a descrição feita pelo contribuinte e este está imbuído de boa-fé (ementa transcrita);

-no que tange à inexatidão das descrições ou ausência de determinadas informações complementares, deve ser adotado o mesmo raciocínio do referido precedente, qual seja, se uma mercadoria classificada incorretamente não merece sanção em razão da descrição correta do produto, não há sentido em aplicar sanção para a mercadoria descrita de forma inexata, mas que possui a correta classificação fiscal;

-deve-se atentar, ainda, que não restou comprovado no lançamento impugnado que as peças importadas pela Impugnante possuem uma única destinação ou correspondem somente a um produto ou servem apenas para uma determinada aplicação;

-se a Impugnante especificasse na respectiva descrição que referida mercadoria se prestaria para determinada aplicação industrial, estaria inevitavelmente fornecendo uma declaração inexata da mercadoria, especialmente nos casos em que tal produto possui, de fato, mais de uma aplicação industrial;

-ao analisar a descrição dos produtos, a fiscalização sustenta que a Impugnante descreveu o produto "alternador" da mesma forma em diversas importações, em situações diversas, nas quais tal produto foi classificado em cinco subitens diferentes da NCM/SH, como se houvesse um equívoco na descrição;

-porém, cada uma das NCMs descritas pela autuante corresponde, de fato, a uma classificação válida para o produto "alternador", na medida em que tal produto pode ser efetivamente utilizado tanto para motores de pistão, quanto motores de ignição por centelha, motores elétricos, para outros motores não mencionados anteriormente ou ainda para exposição;

-na referida situação, se o produto possui diversas aplicações industriais, não pode a Impugnante declarar que referido bem apenas é aplicável à determinado motor, por exemplo. Foi justamente essa a razão pela qual se adotou a descrição na forma como efetuada pela Impugnante, especificando-se a destinação do produto pela classificação fiscal adotada;

-ante o exposto, resta clara a inexistência de equívocos na descrição adotada pela Impugnante, razão pela qual requer seja a autuação cancelada;

A necessidade de relevação da multa regulamentar nos termos do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro

-ainda que se entenda que de fato houve a descrição incompleta da mercadoria - o que não espera a Impugnante e argumenta apenas por amor ao debate, ao menos deve ser reduzida a multa em razão da ausência de recolhimento a menor de tributo ou existência de quaisquer embaraços à fiscalização;

- caso se entenda que, de fato, restou caracterizada a conduta delitiva descrita no §2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/2003, a Impugnante requer seja relevada a multa aplicada, na medida em que os eventuais equívocos cometidos pela Impugnante na descrição e classificação fiscal de suas mercadorias não provocaram prejuízos aos cofres públicos, bem como não impediram nem dificultaram as atividades das autoridades administrativas;

-neste particular, é incontroverso que não existiu qualquer prejuízo ao Erário, decorrente do erro escusável da Impugnante, já que não houve qualquer reclassificação fiscal das mercadorias importadas e/ou tributo pago a menor, principalmente para justificar a aplicação de uma exorbitante multa superior a R\$9,5 milhões;

-justamente prevendo a possibilidade de aplicação de uma multa exorbitante decorrente de mero equívoco do contribuinte nessas hipóteses, em que não houve recolhimento a menor de tributo, o

legislador trouxe no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro a possibilidade de relevação da multa;

-restando demonstrada a ausência de prejuízo ao erário, bem como que as atividades das Autoridades Aduaneiras não foram prejudicadas pela classificação fiscal e descrição adotada pela Impugnante, não existe espaço para a manutenção de referida penalidade da forma como foi aplicada;

-além disso, a multa aduaneira de importação, da maneira que é aplicada atualmente, viola as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio ("OMC") e a Organização Mundial das Aduanas ("OMA"); neste sentido, cumpre mencionar o flagrante desrespeito ao Artigo VIII, parágrafo 3, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ("GATT"), que trata dos "Direitos e Formalidades relativas à Importação e à Exportação", e determina que não serão impostas penalidades severas aos equívocos facilmente reparáveis quando o contribuinte estiver imbuído de boa-fé;

-assim, resta evidente que o erro da Impugnante é totalmente escusável e não teve por objetivo nem por resultado o pagamento a menor de tributo, de forma que, em respeito às disposições do GATT, deve ser de pronto afastada a aplicação desta multa no vultoso montante superior a R\$ 9,5 milhões;

-diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de a Impugnante ser penalizada pela descrição inexata das mercadorias, uma vez que classificou e descreveu suas importações de acordo com a realidade e as características das mercadorias importadas e, ainda, a incontestável ausência de prejuízo ao erário, resta totalmente aplicável o disposto no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro ao presente caso, determinando-se seja relevada a multa aplicada;

A necessidade de redução da multa aduaneira regulamentar

-ainda que prevaleça o entendimento de que a multa regulamentar deve ser mantida, o que não espera a Impugnante e argumenta por amor ao debate, a penalidade aplicada deverá ao menos ser recalculada, de forma a adequar a sua apuração à legislação de regência; consoante se pode depreender do "Demonstrativo de Apuração Multa Regulamentar", a fiscalização aplicou o valor mínimo previsto no §2º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro para cada adição classificada equivocadamente pela Impugnante;

-ocorre que o procedimento adotado pela D. Autoridade Fiscal está em manifesto desacordo com aquele previsto pela legislação. Consoante consta das palavras finais do texto do § 1º do art. 84, a penalidade deverá respeitar um mínimo de R\$ 500,00 se, e somente se, do seu cálculo (na forma em que prevista no caput) resultar valor inferior a tal montante;

-no caso dos autos, a autuante, por um lapso, aplicou o mínimo de R\$ 500,00 antes mesmo de verificar qual seria o valor total da multa a ser aplicada. Com a forma de proceder da fiscalização, o valor que deveria corresponder ao valor mínimo da multa acabou funcionando como multiplicador;

-a forma de cálculo da penalidade utilizada pela autuante faz parecer que, em vez de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias consideradas como descritas incorretamente, a multa aplicada deve corresponder a R\$ 500,00 multiplicados pelo número de adições importadas pela Impugnante, método de cálculo este que não está previsto na lei;

-a correta apuração do valor a ser considerado, para fins de verificar se a multa é inferior ao mínimo de R\$ 500,00, não pode se dar, como quer a autuante, de forma individualizada para cada adição de DI fiscalizada; para cada aplicação da multa a fiscalização deveria ter calculado o valor correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias supostamente descritas de forma incompleta pela Impugnante, considerando o total das importações;

-em outras palavras, a base de cálculo para a multa de 1% deveria ser o valor aduaneiro total das mercadorias importadas pela Impugnante cuja descrição foi considerada como incompleta pela autuante, sendo aplicada, portanto, uma única multa. Desta forma, se o valor desta única multa fosse inferior a R\$ 500,00, e somente nessa situação, a multa haveria de ser elevada para R\$ 500,00;

-nem se diga, a favor da forma de cálculo adotada pela fiscalização, que a penalidade deva ser apurada por adição. Tal interpretação não é condizente com os termos expressos do art. 711 do Regulamento Aduaneiro que, por se tratar de penalidade, não admite outro modo de interpretação que não o literal;- quando o limite da multa deve ser observado em relação a um valor específico, e não ao valor total da multa a ser aplicada, a legislação prevê expressamente qual deve ser o parâmetro. É o caso do limite máximo da multa, que corresponde a 10% do valor total das mercadorias constantes da DI (art. 69, caput, da Lei nº 10.833/2003).

-pois bem, se para a aplicação do limite mínimo de R\$ 500,00 fosse relevante o valor da multa calculada sobre cada adição da DI, como quer a fiscalização, isto deveria estar expressamente previsto na lei; mas não está; contudo, caso seja entendido que existe mais de uma interpretação, que não a estritamente literal, ao menos deve ser adotada a interpretação mais favorável à Impugnante, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

-se a interpretação da fiscalização implica em um acréscimo no montante final exigido da Impugnante, de fato não há como se postular que o Fisco não adotou a interpretação mais prejudicial ao contribuinte, em desacordo com o CTN;

-ademais, caso se entenda que a legislação comporta outra interpretação, que não a literal, como quer fazer crer a autuante,

que não aquela interpretação sustentada pela Impugnante, então que, ao menos, seja reconhecido que o limite máximo de 10% previsto no art. 69, caput, da Lei nº 10.833/2003 deva ser aplicado por adição, o que reduziria em muito a multa aplicada;

-da forma como foi aplicada a multa, acaba por ser cobrada de forma confiscatória e desproporcional, razão pela qual o cálculo da multa em questão deve ser revisto; não se pode olvidar das disposições constitucionais que limitam a imposição de penalidades, quando estas assumam características confiscatórias e desproporcionais.

-a extensão do princípio da vedação ao confisco para a aplicação de penalidades administrativas não comporta maiores divagações, uma vez que já foi estabelecida pelo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.075-DF (ementa transcrita);

-em referido precedente, o Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade de dispositivo de lei que estabelecia multa pecuniária equivalente a 300% do valor da operação, quando esta não era documentada propriamente pelo contribuinte;

-não seria o caso, em tese, da multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro (art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 c/c art. 69, §2º, da lei 10.833/2003), cujo valor é igual a 1% do valor da mercadoria;

-contudo, no caso dos autos, em que pese esteja em análise uma multa cujo percentual previsto em lei é de 1%, verifica-se que, na prática, este percentual chega a ultrapassar 22.222% do valor aduaneiro da mercadoria, sendo nítido que, no caso dos autos, a aplicação da multa tem caráter confiscatório e foge ao princípio da proporcionalidade;

-não se trata de pedido para obter declaração da inconstitucionalidade do referido art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, ou de qualquer outro dispositivo legal concernente à essa penalidade administrativa, mas apenas e tão somente que tal artigo seja aplicado da forma correta, de modo que a multa a ser aplicada corresponda a 1% do valor aduaneiro da totalidade das mercadorias consideradas como descritas de forma incompleta, sendo o limite mínimo de R\$ 500,00 aplicado da forma correta, e não utilizado como multiplicador da multa;

-ademais, não se deve perder de vista que os fatos ora examinados (descrições incorretas das mercadorias importadas) cuidam de conduta continuada, que são aquelas que se repetem de forma continuada no tempo, constituem efetivamente um só fato delituoso;

-de fato, desenvolveu-se, principalmente no direito penal, o conceito do crime continuado, como forma de adequar a imposição de penalidades aos casos em que a conduta contrária à lei se repete no tempo; note-se que a Impugnante não está

formulando pedido para que se aplique norma do Código Penal ao caso, de modo a mitigar a penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal;

-com efeito, a Impugnante demonstrou que o método de apuração da penalidade pela D. Autoridade Fiscal está em desconformidade com os ditames do art. 711 e § 2º do Regulamento Aduaneiro;

-o que a Impugnante pretende com o arrazoadado acima é demonstrar que sequer faria sentido interpretar e aplicar a norma contida no referido art. 711 e § 2º do Regulamento Aduaneiro de forma diferente daquela correspondente à leitura literal de seus dispositivos;

-assim, caso a multa não seja cancelada ou relevada, ela deverá ao menos ser reduzida, para adequar seu valor ao correspondente a 1% do valor aduaneiro do total das mercadorias supostamente descritas incorretamente pela impugnante;

PEDIDO

-diante do exposto, especialmente em razão da impossibilidade de a Impugnante ser penalizada por descrição incompleta/insuficiente das mercadorias, uma vez que as descreveu de acordo com a realidade e as características das mercadorias importadas, requer seja a impugnação julgada e acolhida para cancelar a aplicação da multa regulamentar;

-caso assim não seja entendido, tendo em vista a ausência de prejuízo aos bens jurídicos protegidos pela norma que instituiu a penalidade, requer seja a presente Impugnação julgada e acolhida na sua totalidade, para que seja relevada a multa regulamentar aplicada nos termos do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, determinando-se, assim, o seu cancelamento ou, ao menos, que se o faça em respeito ao fato de que a autuação viola as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil por meio do GATT;

-caso também não se entenda ser o caso de cancelar integralmente a multa aplicada, requer que esta seja ao menos reduzida, determinando-se assim a elaboração de nova apuração, consoante a legislação regente;

-entende a Impugnante que trouxe aos autos toda a documentação necessária e suficiente para a elucidação suas razões de defesa. Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, determinar a realização de diligências e perícias que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Impugnante desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas;

-requer, por fim, que todas as intimações e/ou comunicações referentes aos autos sejam feitas e remetidas em nome da impugnante.

A DRJ/Fortaleza/CE –7ª Turma, por meio do Acórdão 08-34.529, de 25/09/2015, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2010 a 30/05/2014

PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2010 a 30/05/2014

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA.

O importador ou o exportador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária ao procedimento de controle aduaneiro, fica sujeito à multa 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/01/2010 a 30/05/2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma sob fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira,relator.

O recurso é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, transcrevo o artigo 711 do Decreto 6.759/2009, que consolida a legislação sobre a multa lançada:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

A partir do relato fiscal, é possível verificar que, de fato, houve descrições sucintas que não correspondem às necessidades do controle aduaneiro, que exigem descrição completa da mercadoria importada. A recorrente não se atém a contrapor a acusação, descrição por descrição. A defesa, nesse particular, é geral, para todos os itens, no sentido de que não haveria prejuízo à Fazenda, e que tal irregularidade seria relevável. Portanto, não se controverte que houve irregularidade, por insuficiência de descrição.

Certamente que descrições insuficientes de mercadoria importada podem prejudicar o trabalho fiscal, ainda que a classificação fiscal esteja correta, pois enseja eventual intimação para maiores esclarecimentos e eventual atraso.

De qualquer modo, estando a irregularidade devidamente tipificada na legislação, torna-se infração, com a respectiva penalidade. O efetivo prejuízo à Fazenda não é requisito, nos termos do artigo 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considerações quanto à peculiaridade do caso, que pudessem atrair a relevação da pena, nos termos do artigo 172 do CTN¹, e art. 4º do Decreto-lei 1.042/1969², não

¹ Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

podem ser opostas ao Carf, sendo de competência da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB 268/2012, e Portarias Ministeriais que a autorizaram.

Quanto ao cálculo, conforme o artigo 711 prescreve, verifico que o Fisco está correto. A infração deve ser aferida para cada adição com descrição insuficiente. A multa é calculada em 1% do valor aduaneiro, para cada adição, tendo como mínimo R\$ 500,00, e limitada a 10% da DI (art. 69 da Lei 10.833/2003).

Tais procedimentos foram todos observados, como se constata às fls. 687 a 2.570. O valor mínimo se aplica a cada infração (adição) de mesma NCM, em cada DI, e não a cada DI, porque a pena é proporcional à quantidade de infrações, e não à quantidade de DI's. Observo que se aplicou a multa apenas uma vez, para uma mesma DI, para cada NCM (§§3º e 4º).

Assim, estando a metodologia de cálculo correta, e a infração tipificada, não há como dar razão à recorrente.

Outros argumentos que envolvam inconstitucionalidades da Lei (confisco, desproporcionalidade) e ou ilegalidades do Decreto, não são passíveis de fundamentação de acórdão do Carf, conforme comandam o art. 26-A do Decreto 70.235/72 e Súmula Carf nº 2.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

² Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância excusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Processo nº 10314.725572/2014-29
Acórdão nº **3201-004.193**

S3-C2T1
Fl. 9

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo	Giovani	Vieira	-	Relator
---------	---------	--------	---	---------